

ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO NO STF

Analysis of the prohibition of oral argument in internal appeal in the STF

Matheus Vidal de Negreiros Avelino¹

Resumo: A pesquisa segue uma abordagem qualitativa, explorando as implicações jurídicas e práticas da sustentação oral no contexto dos tribunais, com destaque na interpretação das normas e na análise de decisões e propostas legislativas. O artigo aborda a evolução da legislação e jurisprudência sobre o direito de sustentação oral em agravos internos, destacando a relevância desse instituto para o exercício da advocacia. A discussão começa com a promulgação do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), que inicialmente garantiu esse direito aos advogados, mas que foi cerceado pela ADI 1.105. A questão foi novamente discutida em 2022 com a promulgação da Lei nº 14.365, que reintroduziu o direito de sustentação oral em diversos recursos, incluindo o agravo interno. Recentemente, uma decisão do Ministro Alexandre de Moraes, durante julgamento no TSE, reavivou o debate ao indeferir um pedido de sustentação com base no Regimento Interno do STF, gerando controvérsia no meio jurídico. O artigo também analisa as tentativas legislativas em andamento, como o PL 51/2023 e a PEC 30/2024, que buscam garantir o direito à sustentação oral. Utilizando os critérios de resolução de antinomias jurídicas e a competência constitucional, a análise sugere que o direito à sustentação oral, por ser uma norma processual e posterior, deve prevalecer sobre as normas regimentais dos tribunais, reafirmando a importância desse instrumento para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório no sistema de justiça brasileiro.

Palavras-chave: Regimento Interno. Sustentação Oral. Agravo Interno. Estatuto da Advocacia. Lei Federal.

Abstract: The research follows a qualitative approach, exploring the legal and practical implications of oral arguments in the context of the courts, with an emphasis on the interpretation of norms and the analysis of decisions and legislative proposals. The article addresses the evolution of legislation and jurisprudence on the right to oral arguments in internal appeals, highlighting the relevance of this institute for the practice of law. The

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: matheus.avelino@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6611893045696510>.

discussion begins with the promulgation of the Lawyers Statute (Law No. 8,906/1994), which initially guaranteed this right to lawyers, but which was curtailed by ADI 1,105. The issue was discussed again in 2022 with the promulgation of Law No. 14,365, which reintroduced the right to oral arguments in several appeals, including internal appeals. Recently, a decision by Minister Alexandre de Moraes, during the trial at the TSE, revived the debate by rejecting a request for support based on the Internal Regulations of the STF, generating controversy in the legal community. The article also analyzes ongoing legislative attempts, such as PL 51/2023 and PEC 30/2024, which seek to guarantee the right to oral arguments. Using the criteria for resolving legal antinomies and constitutional competence, the analysis suggests that the right to oral argument, as it is a procedural and subsequent norm, must prevail over the courts' rules, reaffirming the importance of this instrument for the full exercise of broad defense and contradictory in the Brazilian justice system.

Keywords: *Internal Regulations. Oral Argument. Interlocutory Appeal. Lawyers Statute. Federal Law*

Sumário: 1 Introdução; — 2 Regimento Interno, Sustentação Oral e Agravo Interno — 3 Histórico da Legislação e Jurisprudência Acerca da Sustentação Oral em Agravo Interno — 4 Regimento Interno e Lei Federal — 5 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O tema da análise da proibição da sustentação oral em agravo interno no Supremo Tribunal Federal (STF) será estudado a partir do caso que ocorreu no AgR-REspEI nº 0600254-72.2020.6.09.0127/GO, isso porque o regimento interno do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acompanha o do STF. Este recurso traz à tona a discussão sobre a legitimidade da proibição da sustentação oral em agravos internos, onde a participação ativa das partes é crucial para garantir o contraditório e a ampla defesa. Nesse contexto, o estudo busca compreender os fundamentos que levaram à restrição e suas implicações no direito de defesa.

A investigação se concentra nos aspectos constitucionais e processuais, analisando se a proibição da sustentação oral no caso em questão respeitou os princípios que regem o devido processo legal. A análise crítica inclui uma avaliação da doutrina e da interpretação do STF sobre o papel da sustentação oral em agravos internos, destacando os limites entre eficiência processual e o respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A sustentação oral é um dos mecanismos essenciais do direito de defesa no Brasil, permitindo que advogados exponham diretamente aos ministros do STF os argumentos de suas partes. No entanto, em determinados tipos de recursos, como o agravo interno, a Corte tem optado por restringir essa possibilidade. Esse posicionamento tem gerado críticas por parte de juristas, que veem nessa prática uma limitação ao contraditório e à ampla defesa, pilares fundamentais do processo legal e constitucional brasileiro.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a proibição da sustentação oral em agravos internos no STF sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, doutrina e jurisprudência, avaliando suas implicações para os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A pesquisa visa identificar se essa norma está em conformidade com as previsões constitucionais. A partir dessa análise, pretende-se contribuir para um melhor entendimento das consequências dessa proibição e fornecer subsídios para possíveis ajustes nas práticas judiciais, de modo a assegurar a conformidade com os princípios fundamentais do devido processo legal.

Como objetivos específicos, pretende-se examinar a espécie de recurso conhecida como “agravo interno” e do instituto da sustentação oral, investigando suas características intrínsecas, procedimentos regulamentares e aplicabilidades práticas, bem como examinar como esses mecanismos se relacionam com os princípios fundamentais do direito processual.

O exame abrange a compreensão das especificidades do agravo interno, incluindo suas condições de interposição, tramitação e efeitos dentro do sistema jurídico, assim como a função e a importância da sustentação oral na defesa e no aprimoramento da equidade processual. Além disso, a análise considera como esses elementos processuais interagem com princípios processuais constitucionais e legais, como o contraditório, a ampla defesa, e a eficiência, e como essas interações impactam a justiça e a eficácia do processo judicial.

Pretende-se elaborar um esboço histórico sobre os dispositivos legais e as principais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com foco na evolução normativa e jurisprudencial ao longo do tempo. Esse esboço histórico traça o desenvolvimento dos instrumentos legais que regem o funcionamento do agravo interno e da sustentação oral. Além disso, é feita uma análise das decisões proferidas pelo STF que marcaram mudanças significativas na interpretação desses dispositivos, destacando os momentos cruciais em que a Corte moldou ou redefiniu o entendimento sobre esses temas.

Por fim, realizar-se-á uma análise detalhada dos dispositivos legais pertinentes, das decisões judiciais relevantes e das posições expressas pela doutrina especializada sobre o tema

em questão. Este processo envolve a revisão das normas e regulamentos que regem a matéria, a avaliação crítica das decisões proferidas pelos tribunais, particularmente pelo Supremo Tribunal Federal, e a consideração das interpretações e argumentos formulados pelos estudiosos do direito. A análise visa não apenas compreender o quadro normativo e jurisprudencial existente, mas também explorar como essas fontes contribuem para a configuração da prática atual e suas implicações teóricas e práticas.

A importância desta pesquisa reside no fato de que a proibição da sustentação oral pode ter efeitos profundos sobre a justiça e a transparência dos processos judiciais. Se, de um lado, pode-se argumentar que a medida busca a eficiência e a celeridade processual, por outro lado, é crucial avaliar se essa prática pode estar comprometendo a participação efetiva dos advogados e, conseqüentemente, o direito à defesa.

Além disso, a pesquisa traz implicações significativas para as instituições jurídicas e os operadores do direito, oferecendo uma avaliação crítica de como o STF e a doutrina têm interpretado normas relativas ao tema. O resultado desse estudo serve como base para propostas de reformulação ou ajuste nas práticas judiciais, promovendo um equilíbrio mais justo entre a eficiência processual e a proteção dos direitos das partes. Portanto, esta pesquisa não só é relevante para o campo do direito constitucional e processual, mas também para garantir que as práticas judiciais estejam alinhadas com os princípios fundamentais da justiça e da equidade.

A metodologia deste projeto é a pesquisa predominantemente qualitativa, uma vez que envolve a análise detalhada de textos legais, regimentos internos, jurisprudência e doutrina jurídica. Esse tipo de abordagem permite a compreensão das complexidades e nuances presentes no tema.

A pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinado fenômeno ou população, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Este estudo se enquadra nesse tipo de pesquisa ao descrever a interação entre o regimento interno do STF, leis federais e os princípios constitucionais, identificando as particularidades e os elementos que compõem essa relação. É também explicativa, ao buscar explicar como os dispositivos legais, jurisprudência e doutrina tratam da sustentação oral em agravos internos, relacionando-os com o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A escolha desta metodologia justifica-se pela necessidade de analisar e detalhar as características específicas do fenômeno em estudo. Essa abordagem possibilita uma investigação estruturada, com base em técnicas padronizadas, para identificar como a doutrina,

a jurisprudência e os dispositivos legais tratam a sustentação oral em agravos internos, além de esclarecer como esses elementos se relacionam com o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Essa sistematização contribui para a obtenção de dados relevantes e a formulação de conclusões fundamentadas (Gil, 2008).

Utiliza-se ainda de três procedimentos técnicos principais: 1) Estudo de caso: O foco no AgR-REspEI nº 060025472; 2) Pesquisa bibliográfica: foram consultados livros, artigos acadêmicos e obras de doutrina especializada em direito processual e constitucional, além de estudos sobre o papel dos regimentos internos dos tribunais superiores; e 3) Pesquisa documental. Foram examinadas normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao tema, além da doutrina que trata da questão.

A coleta de dados é feita por meio da revisão de jurisprudência, focando em casos relevantes julgados pelo STF e TSE, e análise do regimento interno desses tribunais, especialmente quanto às disposições que regulam a sustentação oral em agravos internos. Além disso, são consultados textos doutrinários que analisam o papel e os limites dos regimentos internos em relação aos direitos fundamentais.

Os dados coletados passaram por uma análise de conteúdo dos documentos jurídicos e decisões judiciais. A análise busca verificar até que ponto a proibição da sustentação oral se alinha com os princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, ou se viola garantias fundamentais do processo legal.

2 REGIMENTO INTERNO, SUSTENTAÇÃO ORAL E AGRAVO INTERNO

A Constituição Federal, no art. 96, I, a, atribui aos tribunais a competência para elaborar seus próprios regimentos internos, respeitando os princípios constitucionais e legais processuais (Brasil, 1988). Esses regimentos regulam a estrutura e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Dessa forma, os tribunais, por meio de seus regimentos internos, organizam a distribuição das competências entre seus órgãos. Em outras palavras, é através do regimento interno que se define a competência funcional e material de cada órgão. Enquanto a legislação estabelece a competência geral do tribunal, o regimento faz a divisão interna dessas atribuições.

Os regimentos internos funcionam como normas gerais que estabelecem o funcionamento e a competência dos órgãos internos, abrangendo também regras sobre procedimentos como registro, distribuição, prevenção, conexão e demais aspectos relacionados ao funcionamento do tribunal.

De acordo com Fredie Didier Jr., no caso do STF, o seu Regimento Interno (RISTF) foi recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei, uma vez que, de acordo com a CF/1969 (art. 119, § 3º, “c”), o STF detinha uma competência legislativa atípica:

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) foi recepcionado pela Constituição Federal com força de lei, isso porque o STF, de acordo com a CF/1969 (art. 119, § 3º, “c”), possuía essa competência legislativa atípica. Mudanças feitas pelo STF em seu Regimento Interno, posteriores à CF/1988, não têm natureza de lei; somente as normas regimentais produzidas até 1988 têm essa natureza. A observação é importante, pois, após a CF/1988, pode o legislador federal editar leis que revoguem as normas processuais criadas pelo STF em seu Regimento Interno, bem como não pode mais o STF criar novas normas processuais nem revogar as normas processuais decorrentes do seu RISTF e produzidas ao tempo em que ele, STF, possuía essa competência legislativa excepcional (Didier Jr., 2017, p. 40)

Em alguns tribunais, o presidente participa dos julgamentos com direito a voto, enquanto em outros, ele apenas conduz o julgamento sem votar. Essas diferenças dependem do regimento interno de cada tribunal. No plenário ou corte especial, o presidente costuma presidir as sessões, mas seu voto geralmente ocorre em caso de empate, ou quando ele é o relator de um caso, como nos pedidos de suspensão de segurança, ou em discussões sobre questões constitucionais.

Em relação à sustentação oral, possui base na garantia constitucional do contraditório, e é permitido que, durante o julgamento no tribunal, as partes possam defender oralmente as razões de seus recursos. Essa prática visa não apenas influenciar os julgadores na decisão, mas também enriquecer a análise das questões em debate, buscando uma decisão mais justa e bem fundamentada. O CPC no art. 937 regula esse direito, estabelecendo que na sessão de julgamento, após a exposição do relator, o presidente concederá a palavra, de forma sucessiva, ao recorrente, ao recorrido e, quando aplicável, ao membro do Ministério Público, cada um com o prazo improrrogável de 15 minutos para sustentar suas razões, conforme o regimento interno (Brasil, 2015).

Tanto o recorrente quanto o recorrido têm o direito de apresentar sustentação oral, por meio de seus advogados, que detêm a capacidade de postular em juízo. O Ministério Público, quando atua como parte no processo, também pode realizar sustentação oral. Entretanto, no julgamento do Mandado de Segurança 14.041-DF, a 1ª Seção do STJ decidiu que o Ministério Público não deveria realizar sustentação oral na qualidade de parte, visto que já exerce o papel de fiscal da ordem jurídica na sessão. Contudo, esse entendimento pode ser questionado, já

que, quando o Ministério Público atua como parte, ele deve usufruir dos mesmos direitos e faculdades das demais partes, incluindo o direito à sustentação oral.

Fica claro, portanto, que a sustentação oral é uma expressão do direito ao contraditório, e sua realização deve ser garantida a todas as partes envolvidas na sessão de julgamento dos tribunais colegiados. Esse direito também se estende aos terceiros intervenientes e ao Ministério Público, seja quando este atua como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Vale destacar a visão de Luiz Fernando Valladão Nogueira acerca do tema:

Sabe-se que a sustentação oral está relacionada à indispensabilidade do advogado (artigo 133 CF), assim como aos princípios da ampla defesa e contraditório (artigo 5 LV CF) e da cooperação entre os sujeitos do processo (artigo 6º CPC) (Nogueira, 2023).

Já o agravo interno é o recurso adequado para contestar decisões individuais proferidas em tribunais, sejam essas decisões tomadas pelo relator, pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do tribunal.

Esse recurso também é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais, em particular contra decisões unipessoais proferidas pelo relator nas Turmas Recursais. Isso é confirmado pelo enunciado 464 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que estabelece: “A decisão unipessoal do relator em Turma Recursal pode ser questionada por agravo interno” (FPPC, 2017).

Embora o artigo 1.021 do CPC mencione apenas decisões de relator, o agravo interno também é cabível contra decisões do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal, conforme: a) o artigo 39 da Lei n. 8.038/1990; b) decisões que neguem seguimento a recursos extraordinários quando o Supremo Tribunal Federal já tenha rejeitado a repercussão geral (art. 1.030, I, "a", e § 2º do CPC); c) decisões que neguem seguimento a recursos extraordinários ou especiais em conformidade com precedentes de repercussão geral ou casos repetitivos (art. 1.030, I, "a" e "b", e § 2º do CPC); d) decisões que suspendam recursos que tratem de questões repetitivas ainda não decididas por tribunais superiores (art. 1.030, III, e § 2º do CPC); e) decisões que indefiram pedidos previstos no § 6º do art. 1.035 do CPC (art. 1.035, § 7º do CPC) e no § 2º do art. 1.036 do CPC (art. 1.036, § 3º do CPC); g) o art. 1.070 do CPC, que menciona “outras decisões unipessoais” proferidas em tribunais, além das do relator.

3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO

O Estatuto da Advocacia (EOAB), Lei nº 8.906/1994, trouxe inovações em relação ao antigo Estatuto que vigorava desde 1934 por meio do Decreto nº 20.784, do período de Getúlio Vargas. O atual EOAB define as bases para a estruturação e operação da OAB, além de determinar as prerrogativas e obrigações dos advogados.

Dentre suas previsões normativas, trouxe em seu art. 7º o seguinte texto no inciso IX: “sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido” (Brasil, 1994).

O referido estatuto entrou em vigor no dia 5 de julho de 1994. Posteriormente, o Procurador-Geral da República entrou com uma ADI na qual alegava a inconstitucionalidade desse inciso. No dia 3 de agosto de 1994, por maioria de votos, o tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação (ADI 1.105). Desta maneira, em menos de um mês, a previsão da sustentação oral em agravo interno foi cerceada.

No dia 6 de setembro de 1994 a Advocacia Geral da União (AGU) emitiu um despacho acerca do tema, sustentando a constitucionalidade do art. 7º, IX. O responsável por elaborar o texto foi o então eminente Adjunto do Advogado-Geral da União, Doutor Jurandir Fernandes de Sousa.

Após o trâmite processual no STF, no dia 17 de maio de 2006 houve o julgamento da ADI 1.105 que julgou procedente o pedido. Segue a decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pelo interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. José Guilherme Vilela. Plenário, 17.05.2006 (Brasil, 2006 [ADI 1.105/DF]).

A referida impossibilidade se estendeu por vários anos, até que, em 2 de junho de 2022, foi promulgada e publicada a Lei nº 14.365. Essa legislação veio modificar, entre outras normas, o Estatuto da Advocacia, promovendo mudanças substanciais em diversos aspectos do exercício da advocacia. Essa alteração legislativa não apenas revisou, como também introduziu novos dispositivos legais. Entre as diversas modificações e acréscimos, destaca-se, para os fins do presente estudo, o que foi inserido no artigo 7º do Estatuto. A inovação mais relevante consistiu na introdução do §2º-B, um parágrafo que trouxe consigo uma nova previsão normativa, cuja importância será abordada a seguir:

§2º-B Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária (Brasil, 1994).

Até o presente momento, não houve qualquer Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra essa nova disposição legal que questionasse a sua validade constitucional. De maneira lógica, ao analisar o teor do §2º-B e do inciso IX do artigo 7º, observa-se que ambos tratam de questões similares, embora utilizem redações diferentes para expressar quase a mesma ideia. Nesse sentido, a nova norma visa reafirmar um direito que vinha sendo suprimido do advogado, que é a prerrogativa de realizar sua sustentação oral nas instâncias superiores da jurisdição, como por exemplo no TSE, em caso de recurso especial, ou no STF, em situação de recurso extraordinário.

Contudo, um caso recente suscitou intensa celeuma e controvérsia no meio jurídico. No dia 23 de novembro de 2023, durante o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600254/GO, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, o Presidente da Sessão, Ministro Alexandre de Moraes, indeferiu o pedido de sustentação oral feito pelo advogado Wandir Allan de Oliveira. O fundamento apresentado pelo Ministro para tal decisão foi que o Regimento Interno do TSE, que segue o Regimento Interno do STF, veda a possibilidade de sustentações orais em agravos internos.

A norma referida pelo Ministro que barra as sustentações consta no artigo 131, parágrafo 2º, do regimento interno do STF, que diz: “não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar” (RISTF, 1980, p. 87).

Esse episódio, juntamente com outros similares, gerou grande repercussão entre os operadores do Direito, suscitando manifestação da representação nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Em sua nota oficial, a OAB lamentou profundamente o ocorrido, enfatizando a relevância e a necessidade de se preservar o direito à sustentação oral, ressaltando a importância desse instrumento para a plena defesa do advogado e, conseqüentemente, para o adequado funcionamento do sistema de Justiça:

Infelizmente, as prerrogativas não têm sido adequadamente respeitadas, ocasionando a violação da ampla defesa em diversos casos com a supressão das manifestações verbais do profissional da advocacia. (...) A proteção da Constituição e da democracia deve ser feita por todos e de forma permanente, o que pressupõe a observação do devido processo legal. O regimento interno de um tribunal não vale mais do que a Constituição e as leis (OAB, 2023).

De maneira similar, o Poder Legislativo se movimentou a fim de tentar dirimir o conflito. Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 51/2023, na Câmara dos Deputados, e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 30/2024, no Senado Federal.

O PL, de autoria do Deputado Fernando Marangoni do UNIÃO/SP, visa acrescentar mais um inciso ao §2º-B que tem o seguinte teor: “VII – agravo regimental em recurso especial” (Brasil, 2023). Na justificação do PL, o deputado cita que a nova norma é inserida no ordenamento jurídico com o objetivo de assegurar ao advogado o direito à sustentação oral em casos de recurso não conhecido. No contexto discutido, a existência do agravo regimental em agravo de recurso especial decorre do fato de que um recurso especial não foi conhecido. Dessa forma, há necessidade de aprimoramento legislativo, e o Projeto de Lei proposto busca corrigir a "falta de previsão legal" ao garantir a possibilidade de sustentação oral para advogados em recursos contra decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem agravos em recurso especial.

Por sua vez, a PEC, de autoria de diversos senadores, tendo como 1º signatário o Senador Castellar Neto do PP/MG, visa acrescentar um parágrafo único ao art. 133 que trata sobre a advocacia, o conteúdo do referido parágrafo é o seguinte: “Parágrafo único. Ao advogado é assegurado o direito de sustentação oral em qualquer sessão de julgamento, perante tribunais de qualquer natureza, sob pena de nulidade do julgamento.” (Brasil, 2024).

Na justificativa da PEC, o senador explica que a proposta de emenda constitucional visa garantir o direito de sustentação oral aos advogados em julgamentos, tanto judiciais quanto administrativos, reforçando as garantias de acesso à justiça e proteção judicial efetiva. Aponta que, embora essencial para o contraditório, esse direito tem sido negado por alguns tribunais, incluindo o STF. Segundo ele, a sustentação oral permite que advogados influenciem o julgamento, e muitos magistrados ajustam suas posições com base nesses argumentos. A emenda busca consagrar esse direito na Constituição, eliminando dúvidas interpretativas e fortalecendo a proteção aos direitos fundamentais.

4 A PREPONDERÂNCIA NORMATIVA ENTRE O REGIMENTO INTERNO E A LEI FEDERAL

Cumpra, neste ponto, proceder a uma análise detida acerca do conflito ora em questão, o qual reside, primordialmente, na indagação sobre a preponderância normativa do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em face da Lei Federal. A reflexão a ser conduzida nos envereda a dois caminhos de abordagem distintos, que serão averiguadas a seguir.

O primeiro caminho diz respeito sobre conceitos estudados na Teoria Geral do Direito, mais especificamente sobre métodos de resolução de antinomias aparentes, pois segundo Norberto Bobbio, o ordenamento jurídico não pode possuir antinomias reais dado o seu caráter completo, uno e coerente (Bobbio, 1995).

Tais critérios utilizados são: o da especialidade, *Lex specialis derogat generali*, que quer dizer que a lei específica se sobrepõe em relação a geral; o da hierarquia, *Lex superior derogat legi inferior*, que quer dizer que a lei de hierarquia superior prevalece sobre a lei de menor hierarquia; e o cronológico, *Lex posterior derogat legi priori*, que quer dizer que a lei mais recente prevalece sobre a lei antiga.

Sabendo que o Regimento Interno é lei em sentido material, como já entendido pelo STF na Medida Cautelar da ADI 1.105 de relatoria do Ministro Paulo Brossard, que: “o regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei [...]” (ADI 1.105 MC, 1994) surge a necessidade de submeter essas duas normas que estão gerando conflito aos métodos de resolução de antinomias.

Ao iniciar a análise pelo critério hierárquico, verifica-se que este não oferece uma solução satisfatória, uma vez que ambas as normas envolvidas estão situadas no mesmo nível de hierarquia dentro do ordenamento jurídico.

Passando para o critério da especialidade, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que o Regimento Interno do Tribunal é lei específica:

A primeira turma já tem pacificado a ACO 2666, também de minha relatoria, é que nos agravos internos não cabe sustentação oral. Regimento Interno do Supremo tem força de lei, lei específica, prevalecendo sobre a norma geral (Moraes, 2023).

A lei geral é aquela que se destina a um grupo indefinido de pessoas e abrange diversas situações de caráter genérico, enquanto a lei específica regula assuntos com base em critérios particulares. A lei especial é aquela que inclui todos os aspectos da lei geral, além de elementos adicionais que a tornam única. Ao contrário do que diz o Ministro, doutrinadores apontam para a caracterização do EOAB como lei especial. É o que leciona Bruno Marques Rodrigues Aires:

Primeiro porque a Lei 8.906/1994 não é lei geral na parte em que prevê o cabimento de sustentações orais. Lei geral é aquela que depende de regulamento. É a lei cujas próprias previsões não esgotam o tratamento da matéria, e fica aberta à complementação posterior de norma mais adequada para cuidar dos detalhes das suas instituições. É a lei que diz ser cabível sustentação oral em tal ou qual procedimento não está para completar-se. Os efeitos que poderia produzir já se extraem integralmente dos seus próprios termos. O “resto” que faltaria prever, os “detalhes” nesse caso se limitariam aos modos de fazê-lo, o tempo etc, detalhes que não complementam a lei em seus efeitos, mas apenas organizam melhor a sua aplicação (Aires, 2023).

Portanto, sendo o EOAB e o Regimento Interno leis específicas, cabe o último critério de solução, a saber, o critério cronológico.

O critério cronológico, como já visto, diz que a norma posterior deverá prevalecer sobre a norma anterior. O Regimento Interno foi publicado no dia 27 de outubro de 1980. Ainda que tenham ocorrido emendas ao texto original, a parte que trata da sustentação oral não foi modificada desde a primeira edição. Por outro lado, o EOAB é do ano de 1994, sendo que a alteração feita na parte que foi responsável por acrescentar a previsão de sustentação oral em recursos ordinários e extraordinários se deu na Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022.

Ou seja, por este critério, vê-se que deve prevalecer o EOAB em relação ao Regimento Interno, por força do critério cronológico que se materializa na LINDB art. 2º, haja vista que ambas as leis estão em mesmo nível hierárquico e específico.

O segundo caminho é analisar se o art. 131 §2º do RISTF trata de matéria processual ou procedimental. Isso porque há uma diferença, em âmbito constitucional, em razão da matéria de competência privativa da União e dos Tribunais.

A Constituição Federal diz, em seu art. 22: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...]” (Brasil, 1988, art. 22) e diz também em seu art. 96:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (Brasil, 1988).

Como já foi decidido pelo STF:

Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. [...] Em matéria processual prevalece a

lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera (Brasil, ADI 1.105 MC, 1994).

Desta maneira, não restam dúvidas que o RISFT deve tratar apenas de normas procedimentais, pois estão dentro de sua competência constitucional de caráter privativo, ou seja, lei federal nenhuma poderá tratar da matéria.

Por outro lado, normas de caráter processual são de competência da União por força do art. 22 da CF/88, devendo ser editadas pelo Congresso Nacional, não podendo, desta forma, serem tratadas por outro Poder.

Faz-se necessária estabelecer a distinção de normas processuais de normas procedimentais.

Neste caminho, Fredie Didier explica que na Teoria da Norma Jurídica, o processo é visto como um método para produzir normas jurídicas, ou seja, um meio de gerar regras que regulam condutas e relações jurídicas (Didier, 2017). Essa abordagem sustenta que, através do processo, é possível criar normas jurídicas que são essenciais para a aplicação do Direito.

Na prática, isso significa que o processo, seja legislativo, administrativo ou judicial, serve como um instrumento para a criação de normas. Por exemplo, o processo legislativo é o conjunto de etapas e procedimentos que levam à criação de uma lei. De forma semelhante, o processo judicial, por meio de seus atos, como uma sentença, também resulta na criação de uma norma jurídica específica, que regulamenta as relações entre as partes envolvidas no caso.

A teoria destaca que o processo não deve ser confundido com o procedimento. Enquanto o processo é o método geral de criação normativa, o procedimento refere-se aos passos formais que ocorrem dentro do processo. A distinção entre esses conceitos é importante para evitar a ideia imprecisa de que processo e procedimento são sinônimos, o que poderia gerar confusão.

Ao passo, ensina Maria Tereza Braga Câmara que o procedimento é um recurso utilizado para auxiliar na construção de uma norma jurídica, através do processo, de forma mais rápida e menos custosa. Além disso, ele tem o papel de aproximar a Lei Federal, que regula os atos processuais a serem seguidos para que se atinja a resolução da disputa por meio da sentença, à realidade do contexto local em que ela será aplicada (Câmara, 2019).

Assim, os procedimentos não estão focados diretamente na criação da norma jurídica em si, mas em organizar os atos que assegurem a rapidez necessária para que, por meio do processo, a norma seja gerada.

Por essa razão, procedimento e processo não devem ser confundidos, nem usados como sinônimos, pois possuem finalidades e funções diferentes no âmbito jurídico. O uso inadequado desses termos pode gerar consequências, inclusive de natureza constitucional, uma vez que as competências para legislar sobre processo e procedimento são distintas e baseadas em dispositivos diferentes da Constituição Federal.

Após esta exposição acerca de processo e procedimento, insta saber se a proibição de sustentação oral em agravo interno é norma processual ou procedimental. No decorrer do processo, as partes envolvidas dedicam-se à prática de uma vasta gama de atos processuais, todos imbuídos do propósito de resguardar e promover seus interesses jurídicos. Dentre esses atos, pode-se destacar a petição inicial, que inaugura o pleito. Em sequência, emerge a contestação, seguida pela réplica, cada qual representando fases cruciais da dialética processual.

Não menos importantes são os requerimentos voltados à produção de provas, os memoriais destinados a sintetizar os argumentos das partes, bem como os recursos cabíveis, cujo escopo é impugnar tanto decisões interlocutórias quanto sentenças definitivas. Também figuram, entre os mecanismos de defesa, as manifestações escritas e orais, sendo que, neste último caso, sobressai-se a sustentação oral, marcada por seu peso argumentativo diante dos julgadores. De acordo com Jurandir Fernandes de Sousa, que escreveu o seguinte no despacho da AGU:

E o que é a sustentação oral, senão um dos meios de ampla defesa previsto no referido inciso LV. do art. 5º do Texto Constitucional, assegurado aos litigantes. em, processo judicial ou administrativos? Note-se bem. meio de defesa assegurado aos litigantes em PROCESSO. Ora, se a sustentação oral é meio de defesa assegurado aos litigantes no processo, torna-se indisputável que ela é, exclusivamente, ATO PROCESSUAL (Sousa, 1994, p. 2).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.970, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, colabora com a afirmação de que normas que tratem do contraditório e ampla defesa são de natureza processual. Dessa forma, devem ser regidas por Lei Federal:

Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos

destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. (Brasil, 2006 [ADI 2.970]).

Desta forma, fica claro que a sustentação oral tem natureza de norma processual e não procedimental. Dessa forma, deve ser regulamentada por Lei Federal, editada pelo Congresso Nacional, por força do art. 22, inc. I da Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre a legislação e jurisprudência em torno do direito de sustentação oral no agravo interno evidencia um cenário de tensão entre normas, prerrogativas da advocacia e decisões judiciais, especialmente no âmbito dos tribunais superiores. O histórico legislativo mostra que, desde a promulgação do Estatuto da Advocacia em 1994, o direito à sustentação oral tem sido um ponto sensível na atuação dos advogados, sendo inicialmente suprimido pela ADI 1.105 e mais recentemente reafirmado com a Lei nº 14.365/2022. A importância desse direito é inquestionável, pois, como um instrumento fundamental do contraditório e da ampla defesa, permite que os advogados exponham suas razões e argumentos diretamente aos julgadores, influenciando, por vezes, o rumo das decisões judiciais.

Contudo, a recente controvérsia gerada pela decisão do Ministro Alexandre de Moraes, que negou a sustentação oral em agravo regimental com base no Regimento Interno do STF, reabre o debate sobre a prevalência de normas regimentais frente a leis federais. Essa situação demonstra um conflito latente entre a norma regimental, que proíbe a sustentação oral em determinadas situações, e as disposições da Lei nº 14.365/2022, que ampliam o direito do advogado de se manifestar oralmente em recursos importantes.

Ao aplicar os critérios da Teoria Geral do Direito para resolver antinomias aparentes, como hierarquia, especialidade e cronologia, verifica-se que o Regimento Interno do STF, embora específico, é anterior às modificações trazidas pela Lei nº 14.365/2022. Assim, pelo critério cronológico, a norma federal, mais recente, deveria prevalecer. Além disso, a sustentação oral, por se tratar de um ato processual essencial à ampla defesa, insere-se no domínio de normas processuais, cuja competência é privativa da União, conforme o art. 22 da Constituição Federal. Esse entendimento reforça a tese de que o Regimento Interno do STF não pode sobrepor-se a uma lei federal que regula questões processuais.

Por fim, as propostas legislativas em tramitação, como o PL 51/2023 e a PEC 30/2024, refletem a tentativa do legislador de dirimir essa controvérsia e garantir maior clareza e

segurança jurídica quanto ao direito de sustentação oral, consolidando-o de forma definitiva no ordenamento jurídico. A defesa desse direito não é apenas uma questão de interesse corporativo da advocacia, mas uma necessidade para a manutenção do equilíbrio entre as partes no processo judicial, preservando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante desse panorama, a preservação da sustentação oral nas instâncias superiores deve ser entendida como um fator imprescindível para a boa administração da justiça. A atuação dos advogados é parte essencial do processo democrático, e a limitação desse direito compromete a integridade da defesa e a efetividade das garantias constitucionais. Portanto, a questão merece atenção contínua do legislador e do Judiciário, a fim de assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados e que o sistema jurídico brasileiro se mantenha uno, coerente e justo.

REFERÊNCIAS

AIRES, Bruno Marques Rodrigues. Sobre a sustentação oral nos agravos regimentais no STF. **Consultor Jurídico**. 25 de novembro de 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-nov-25/sobre-a-sustentacao-oral-nos-agravos-regimentaisno-stf/>. Acesso em: 15 out. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico** / Norberto Bobbio; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior, trad. Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Cláudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6. ed., 1995.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 51, de 2 de fevereiro de 2022**. Inclui o inciso VII ao § 2º-B, do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para permitir a sustentação oral do advogado no agravo regimental do recurso especial.

Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345718>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 de março de 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 nov. 2024

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 de julho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2024.** Inclui parágrafo único ao art. 133 da Constituição Federal, a fim de assegurar ao advogado o direito de sustentação oral em qualquer sessão de julgamento, perante tribunais de qualquer natureza. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164919>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.105/DF MC.** Relator: Min. Paulo Brossard. Medida Cautelar de 3 de agosto de 1994. Diário de Justiça, Brasília, DF, 27 de abril de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346827>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, de 15 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, DF, 27 de outubro de 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.105/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 17 de maio de 2006. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 04 de junho de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178922/false>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.970/DF.** Relator(a): Min Ellen Gracie. Julgado em 20 de abril de 2006. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 de maio de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92005/false>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060025472/GO.** Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 23 de novembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 241, 6 de dezembro de 2023. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/04c603ef-6da2-44a1-a0cb-99ef3499f0ae>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BUENO, Cassio S.. **Manual de direito processual civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.478. ISBN 9786553624528. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624528/>. Acesso em: 10 out. 2024.

CÂMARA, Maria Tereza Braga. **Normas processuais e normas procedimentais em matéria processual** – uma análise da lei nº 16.397/18 de Pernambuco. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** - Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civis. **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Aprovado no VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **MORAES IMPEDE SUSTENTAÇÃO DE DEFENSOR E AFIRMA QUE REGIMENTO DO STF SE SOBREPÕE AO ESTATUTO DA OAB**. YouTube, 7 de novembro de 2023. 40s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1-8v-BdxH4o>. Acesso em: 23 nov. 2024.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. O cabimento da sustentação oral: interpretação e ampliação legal. **Consultor Jurídico**. 8 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-08/luiz-fernando-valladao-nogueira-cabimentosustentacao-oral2/>. Acesso em: 10 out. 2024.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. OAB defende direito à sustentação oral. **OAB**. Brasília, 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61678/oabdefende-direito-a-sustentacao-oral?argumentoPesquisa=sustenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 14 out. 2024.

SOUSA, Jurandir Fernandes de. Despacho da AGU. **Revista de Direito Administrativo**. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/46392/46974/97237>. Acesso em: 15 out. 2024.